

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS I

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-836-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Literatura. 3. Culturas jurídicas. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS I

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires (UBA) em outubro de 2023, na cidade de BUENOS AIRES – ARGENTINA contou com dois GTs de Direito, Literatura e Culturas Jurídicas demonstrando o crescente interesse pela reflexão interdisciplinar do direito.

No GT Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I os trabalhos apresentados se basearam em textos narrativos cinematográficos, visuais e literários para analisar a aproximação pela perspectiva “na” e “da” literatura, na já clássica distinção de François Ost e versaram sobre direitos humanos, direitos fundamentais e metodologia na pesquisa de Direito e Arte.

A partir do cinema, Ana Paula Gonçalves Lima e Bruno Gadelha Xavier no trabalho intitulado "LITTLE FEMINISM?" HETERONORMATIVIDADE E DIREITOS HUMANOS EM "LITTLE WOMEN" (2019), DE GRETA GERWIG discutiram Feminismo e a possibilidade de concretude dos Direitos Humanos. Na mesma linha, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon apresentaram os trabalhos: ANÁLISE DO FILME “UM GAROTO CHAMADO PO” COM OS DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE e A LUTA DAS PESSOAS COM A SÍNDROME DE TOURETTE PELO DIREITO AO TRABALHO E À EDUCAÇÃO A PARTIR DO FILME “O PRIMEIRO DA CLASSE” destacando os direitos fundamentais à educação e à saúde da pessoa com deficiência com uma reflexão ampla sobre a importância da inclusão e seus desafios.

O texto visual foi objeto dos trabalhos apresentados por Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Cintrão Forghieri, o primeiro intitulado ESPAÇO PÚBLICO, ESPAÇO INTERIOR: O CASO ICY AND SOT expuseram sobre a arte de rua produzida pelos irmãos iranianos Icy and Sot para discutirem o direito à liberdade de expressão e o direito de acesso à arte livre. O segundo BANKSY X GUESS: ÉTICA, ESTÉTICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL versou sobre o direito do autor ao se debruçar sobre a apropriação da concepção estética do artista de forma não autorizada.

O panóptico virtual foi a abordagem da obra 1984 de George Orwell apresentada em DO CIBER PARA O FÍSICO: OS ALGORITMOS COMO MECANISMO DE RECONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO PANÓPTICO A PARTIR DA MODULAÇÃO

DE COMPORTAMENTOS de Helen Cristina de Almeida Silva e Rodrigo de Pinho Maia Filho. Os autores trataram da reconfiguração do sistema de vigilância e controle a partir dos dados produzidos em ambiente virtual e dos seus efeitos no mundo real. A obra O Estrangeiro de Albert Camus foi abordada no trabalho JULGAMENTO DE MEURSAULT: METÁFORA À CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DO OUTRO de Luciana Ferreira Lima para refletir sobre práticas de alteridade em prol dos direitos humanos e do reconhecimento de uma sociedade multicultural.

Os autores Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino e Belmiro Jorge Patto no trabalho EVOCANDO KAFKA: MÁQUINAS, TEXTOS E SONORIDADES POÉTICAS buscam nos filósofos Deleuze e Guattari o método para propor uma leitura das obras de Kafka para a compreensão do Direito. Já nos trabalhos apresentado por Bernardo Gomes Barbosa Nogueira, Diego Jeangregorio Martins Guimaraes e Fernanda Nigri Faria, o diálogo metodológico ocorre com o filósofo Jacques Derrida. Em A LITERATURA COMO EXPRESSÃO DE HOSPITALIDADE: UM DIÁLOGO COM JACQUES DERRIDA E MIA COUTO os autores apresentam a definição de literatura de Derrida para indicar como é a aproximação com o direito. Já no trabalho DIREITO E LITERATURA ENQUANTO ECOLOGIA DE SABERES: UM DIÁLOGO ENTRE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E JACQUES DERRIDA, os autores demonstram como essa aproximação é concretizada.

A metodologia analítico filosófica dos direitos humanos foi utilizada no trabalho REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Ricardo Hasson Sayeg, Barbara Della Torre Sproesser e Márcio Souza Silva para discutir a pluralidade de culturas e o conceito de dignidade.

Boa leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Iara Pereira Ribeiro

**DIREITO E LITERATURA ENQUANTO ECOLOGIA DE SABERES: UM
DIÁLOGO ENTRE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E JACQUES DERRIDA**
**LAW AND LITERATURE AS AN ECOLOGY OF KNOWLEDGE: A DIALOGUE
BETWEEN BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS AND JACQUES DERRIDA**

Bernardo Gomes Barbosa Nogueira ¹
Diego Jeangregorio Martins Guimaraes ²
Fernanda Nigri Faria ³

Resumo

O próprio movimento direito e literatura requer uma verticalização metodológica para a ampliação das perspectivas de análise. A problemática que norteia as reflexões apresentadas recai sobre a seguinte perspectiva: é possível pensarmos o direito e literatura em uma dimensão de ecologia de saberes? O objetivo, portanto, é analisar a possibilidade de uma aproximação teórica entre o direito e a literatura em uma dimensão de ecologia de saberes. Na metodologia parte-se das perspectivas teóricas acerca do direito e da literatura de Jacques Derrida em diálogo com as concepções acerca da ecologia de saberes de Boaventura de Sousa Santos. Tem-se, portanto que a aproximação teórica que pretende aproximar o direito e literatura enquanto ecologia de saberes tem o condão de ampliar as fronteiras do conhecimento e permitir novas análises e concepções. As concepções de Derrida acerca do direito e da literatura em um diálogo com as concepções de Boaventura permitem responder que é possível compreender o direito e literatura enquanto ecologia de saberes. Assim, apresentam-se os caminhos sob duas perspectivas, a da ecologia de saberes como porta aberta ao que vem, mas ao mesmo tempo, com a necessidade de manter essa porta aberta, ou seja, a vinda nunca deixará de ocorrer, e a dimensão de estranheza da literatura obriga-nos a esta abertura constante. Ela solicita deixar-se vir.

Palavras-chave: Ecologia de saberes, Direito e literatura, Desconstrução, Jacques derrida, Boaventura de sousa santos

Abstract/Resumen/Résumé

The law movement and literature itself require methodological verticalization to broaden the perspectives of analysis. The issue that guides the reflections presented falls on the following

¹ Doutor em Teoria do Direito (PUC/MG). Professor do curso de Direito e do PPG/GIT (Univale). Núcleo Interdisciplinar em Educação, Saúde e Direitos. Esse texto origina-se na tese defendida.

² Graduado em Direito (Univale) e Filosofia (Unimes). Mestre em Gestão Integrada do Território (Univale). Professor do Curso de Direito da Univale. Integrante do Observatório Interdisciplinar do Território (OBIT/GIT /Univale).

³ Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Advogada-sócia do escritório Andrade, Nigri & Dantas Advogados. Professora na Faculdade de Direito Milton Campos

perspective: is it possible to think of law and literature in a dimension of ecology of knowledge? The objective, therefore, is to analyze the possibility of a theoretical approximation between law and literature in an ecology of knowledge dimension. The methodology departs from theoretical perspectives on law and literature by Jacques Derrida in dialogue with the conceptions about the ecology of knowledge by Boaventura de Sousa Santos. Therefore, the theoretical approximation that intends to bring law and literature together as an ecology of knowledge has the power to expand the frontiers of knowledge and allow for new analyzes and conceptions. Derrida's conceptions about law and literature in a dialogue with Boaventura's conceptions allow us to answer that it is possible to understand law and literature as an ecology of knowledge. Thus, the paths are presented from two perspectives, that of the ecology of knowledge as an open door to what comes, but at the same time, with the need to keep this door open, that is, the coming will never cease to occur, and the dimension of strangeness of literature obliges us to this constant openness. She asks to let herself come.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecology of knowledge, Law and literature, Deconstruction, Jacques derrida, Boaventura de sousa santos

INTRODUÇÃO

Na senda que se propõe abrir seria, portanto, necessário adiantar um pouco o que virá no presente trabalho, comumente tem-se formas de relacionamentos entre direito e literatura que estão catalogados a partir de formas de articulação que ainda serão descritas. Seriam elas, direito da literatura, direito como literatura e direito na literatura, no entanto, o que interessa neste momento é uma reflexão a partir da própria relação direito e literatura. Neste sentido, aponta-se aqui para uma direção vinda do sul, ou seja, a partir da ecologia de saberes de Boaventura de Sousa Santos, se pretende estabelecer um lugar de leitura e prática do e no movimento direito e literatura; lugar que esteja aliado a estes reclames, os quais por reconhecerem os saberes do norte, como saberes abissais, impõem uma leitura hospitaleira e de algum modo revolucionária, que permita compreender no seio do próprio movimento uma chance de libertação da colonialidade que ainda povoa o imaginário epistêmico.

Assim, tem-se que a problemática que norteia as reflexões ora apresentadas recai sobre a seguinte perspectiva é possível pensarmos o direito e literatura em uma dimensão de ecologia de saberes? O objetivo, portanto, é analisar a possibilidade de uma aproximação teórica entre o direito e a literatura em uma dimensão de ecologia de saberes.

Na metodologia parte-se das perspectivas teóricas acerca do direito e da literatura de Jacques Derrida em diálogo com as concepções acerca da ecologia de saberes de Boaventura de Sousa Santos. Tem-se, portanto que a aproximação teórica que pretende aproximar o direito e literatura enquanto ecologia de saberes tem o condão de ampliar as fronteiras do conhecimento e permitir novas análises e concepções.

1 POR UM PENSAR ECOLÓGICO ANTE OS SABERES

Em um primeiro momento Boaventura de Sousa Santos (2006) afirma que a ecologia de saberes seria “um conjunto de epistemologias que partem da diversidade e da globalização contra-hegemônica e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer” (SANTOS, 2006, p. 143). Aqui mais uma advertência, pois, como dito, o intento não se fiaria apenas na fase de inversão que a contra hegemonia do autor nos permite, avança-se, porém, para mais além, convocando Jacques Derrida com a estratégia da desconstrução, que ensina que a desconstrução acontece em dois movimentos distintos e ao mesmo tempo co-pertencentes à estratégia, quais sejam: inversão e deslocamento.

O que me interessava naquele momento e que eu tento perseguir agora, por outras vias, é, ao mesmo tempo que uma “economia geral”, uma espécie de *estratégia geral da desconstrução*. Essa estratégia deveria evitar simplesmente *neutralizar* as oposições binárias da metafísica e, ao mesmo tempo, simplesmente *residir*, no campo fechado dessas oposições e, portanto, confirma-lo. É preciso, pois, fazer um gesto duplo, de acordo com uma unidade ao mesmo tempo sistemática e dela própria afastada, uma escrita desdobrada, isto é, múltipla dela própria, aquilo que chamei em “*La double séance*”, de uma dupla ciência: por um lado, passar por uma fase de *inversão*. Insisto muito e incessantemente na necessidade dessa fase de inversão que se pode, talvez, muito rapidamente, buscar desacreditar. Fazer justiça a essa necessidade significa reconhecer que, em uma oposição filosófica clássica, nós não estamos lidando com uma coexistência pacífica de uma *face a face*, mas com uma hierarquia violenta. Um dos dois termos comanda (axiologicamente, logicamente etc.), ocupa o lugar mais alto. Desconstruir a oposição significa, primeiramente, em um momento dado, inverter a hierarquia. Descuidar-se dessa fase de inversão significa esquecer a estrutura conflitiva e subordinante da oposição. Significa, pois, passar muito rapidamente – sem manter qualquer controle sobre a oposição anterior – a uma *neutralização* que, *praticamente*, deixaria intacto o campo anterior, privando-se de todos os meios de aí intervir efetivamente. Sabe-se quais têm sido, sempre, os efeitos *práticos* (em particular, *políticos*) de passagens que saltam *imediatamente para além* das oposições, bem como das contestações feitas sob a forma simples do “*nem isto/nem aquilo*” [...] A necessidade dessa fase é estrutural; ela é, pois, a necessidade de uma análise interminável: a hierarquia da oposição dual sempre se reconstitui. Diferentemente de certos autores dos quais se sabe que estão mortos em vida, o momento da inversão não é jamais um tempo morto. Dito isto, ater-se, por outro lado, a essa fase significa ainda operar no terreno e no interior do sistema desconstruído. É preciso também, por essa escrita dupla, justamente estratificada, deslocada e deslocante, marcar o afastamento entre, de um lado, a inversão que coloca na posição inferior aquilo que estava na posição superior, que desconstrói a genealogia sublimante ou idealizante da oposição em questão e, de outro, a emergência repentina de um novo “conceito”, um conceito que não se deixa mais – que nunca se deixou – compreender no regime anterior. (DERRIDA, 2001, p. 47-49)

Reconhecer a hierarquia entre os saberes e operar a sua inversão seria uma primeira fase necessária, porém, o ponto de chegada, que ademais não haverá, desenvolve-se em uma outra face ou outro momento, se assim o for, que constitui o deslocamento. Assim, está-se junto de Boaventura ao reconhecer a necessidade de ir além de uma monocultura do saber, ou ainda, de denunciar a primazia do “saber científico” ante o “saber não científico”, porém, um passo adiante nesta posição acaba por obrigar a adentrar a esse momento do deslocamento, que impede um retorno metafísico fundado em duplos que sustentam um modo de pensar: nas palavras de Boaventura, abissal, e em termos derridianos, metafísico. Denunciar a primazia do *logos*, denunciar a primazia do pensamento moderno, fora um ponto que emerge de ecologicamente deixar ser guiado por dois pensadores europeus a partir de um trabalho brasileiro.

A posição que se expressa em Boaventura de Sousa Santos (2006) viria, portanto, alicerçada em uma série de questões ao qual se expõe, para depois, ao entrelaçar com a estratégia da desconstrução de Jacques Derrida, avançar no tom do percurso de análise a que se apresenta. Por evidente, não se trata de uma homogeneização de estratégias, tampouco, de

colocá-las como sendo sinônimas, entanto, importa reconhecer que quando se avança em um terreno como o direito e literatura, por força de sua novidade e de sua contínua e ainda por vezes prematura apreciação, nem sempre é possível prever a chegada. Da mesma maneira, pensar ecologicamente *como* hospitalidade, um pensar como hospitalidade e invenção, um pensar estrategicamente a partir da desconstrução, estaria distante de um programa teleológico: propõe-se a caminhar no terreno da experiência, como já trazido junto de Jacques Derrida.

Assim, enquanto Boaventura de Sousa Santos sustenta que estamos em um tempo de transição paradigmática, de outro lado, não se pode olvidar esse ensinamento, porém, em aproximação à Jacques Derrida: sempre se tem nesse, um terreno da transição. Vejamos:

Em Um discurso sobre as ciências defendi que estávamos a entrar num período de transição paradigmática que designei como de transição entre a ciência moderna – que identifiquei com a mecânica clássica, cartesiana e newtoniana, positivista (determinista, reducionista e dualista) – e uma ciência emergente que designei por ciência pós-moderna. Com base na reflexão epistemológica da nova física ou física pós-clássica, defendi que caminhávamos para um conhecimento pós-dualista assente na superação das dicotomias que dominavam a ciência moderna clássica: natureza/cultura, natural/artificial, vivo/inanimado, mente/matéria, observador/observado, subjectivo/objetivo, etc. (SANTOS, 2006, p. 129)

A dimensão inventiva e de hospitalidade dada por Boaventura e aquilo que vem, acabar por empurrar constantemente a esta re-inscrição. Essa re-inscrição é também re-invenção, logo, enquanto houver um ouvido atento ao que vem, a transição nunca deixará de vir. Mais uma vez o terreno em que se avança não está sequer sedimentado, logo, sempre estará *porvir*. Assim, o entendimento de um pensamento de direito e literatura aproximado da desconstrução e da ecologia de saberes.

Meditar acerca da ecologia de saberes em uma dimensão da relação direito e literatura parece profícua em primeiro lugar a partir de uma distinção que oferece Boaventura de Sousa Santos, ou seja, para este autor o pensamento moderno sustenta-se epistemologicamente em uma distinção entre aquilo que o autor tem chamado de “conhecimento-regulação e conhecimento-emancipatório”, em poucas palavras, naquela primeira forma, a ignorância é concebida como caos e o saber como ordem; de outro lado, a última entende a ignorância como colonialismo e o saber como solidariedade, ao que se tem:

À medida que a modernidade ocidental, enquanto paradigma sócio-cultural, reduziu as possibilidades de emancipação às compatíveis com o capitalismo, o conhecimento-regulação adquiriu uma total preponderância sobre o conhecimento emancipação e neutralizou-o convertendo a solidariedade numa forma de caos, e, portanto, de ignorância e o colonialismo numa forma de saber, e, portanto, de ordem. Nesse processo a ciência moderna, inicialmente um tio de conhecimento entre outros,

assumiu uma preponderância total, reclamando para si o monopólio do conhecimento válido e rigoroso, o que ocorreu com a consagração da epistemologia positivista e a descredibilização de todas as epistemologias alternativas. Convertida em conhecimento uno e universal, ciência moderna ocidental, ao mesmo tempo que se constitui em vibrante e inesgotável fonte de progresso tecnológico e desenvolvimento capitalista, arrasou, marginalizou ou descredibilizou todos os conhecimentos não-científicos que lhe eram alternativos, tanto no Norte como no Sul. (SANTOS, 2006, p. 143)

Isso evidencia que aquilo que não vem dado como ciência e esculpido dentro de um paradigma científico dito hegemônico, desde sempre fora relegado como residual e hierarquicamente inferior. E é neste sentido que se apresentam as reflexões acerca da relação direito e literatura.

Como mencionado, a própria catalogação científica das formas possíveis de articulação entre direito e literatura denotaria à partida, um direcionamento, uma apropriação e ao fim, uma espécie de instrumentalização de um pelo outro. Não se defende necessariamente a *des-importância* destas maneiras de articulação, ou seja, o ideário não se irá apresentar como um campo de oposição, caso a caso, de cada uma destas maneiras de articular direito e literatura, mas pretende-se trazer à tona um olhar a partir do qual a provocação teórica sobre qualquer tipo de tentativa de apropriação e instrumentalização já se caracteriza como um rebaixamento da literatura, logo, nesta relação, a cada vez que observamos a literatura a partir daquilo que o direito procura para si, encontra-se talvez na inscrição de uma classificação, ou seja, haveria a literatura que serve e aquela que não serve ao direito, aquela que pode ser lida e aquela que não deve ser trazida para a discussão? A questão não é nova e vem dimensionada por exemplo em Silva, (2011, p. 77ss):

Dunlop, num artigo em que se debruça sobre a existência de estudos literários nas escolas de Direito, refere-se àquele uso indevido como sendo um vício, que sugestivamente designa de procustiano. Tal como Procustes, na antiga mitologia grega, mutilava os membros das suas vítimas para os ajustar às dimensões do leito de ferro a que as prendia, ora amputando-os por serem demasiado grandes, ora tendo que os esticar por serem pequenos, também os praticantes do direito na literatura podem ser acusados de desvirtuar as obras literárias para nelas fazerem caber suas propostas éticas e políticas. Podem ser e são frequentemente acusados de ler e interpretar as obras literárias com o fito de as fazer coincidir com os argumentos que visam defender, com os interesses que tratam de preservar, desta forma cerceando a complexidade e riqueza das próprias obras. Este uso abusivo do prestígio e da autoridade das obras literárias começa com a própria seleção que delas empreendem os investigadores, procurando, naturalmente, as que melhor correspondem às suas convicções, profissionais, éticas ou políticas. E deste modo desprezando, por vezes ostensivamente, “escritores mais subtis e mais dignos de consideração do que o permitido pela sua moldura arbitrária”.

O intento de trabalho que se fia em uma dimensão de hospitalidade e invenção, estaria

necessariamente alicerçado na continuidade do caminho, na experiência em sede derridiana. Esta continuidade permitiria aproximar de uma ecologia que supera a dicotomia caos x ordem, científico x não científico, e, aqui, mais especificamente, toda visão hierarquizada entre direito e literatura.

Retomando a distinção de Boaventura de Sousa Santos intenta-se pensar que as expressões humanas advindas da literatura enquanto fonte de saber na relação com o direito não poderiam estar colocadas dentro do que se chama “conhecimento-regulação”, ou seja, propõe-se a pensar esse encontro em sede daquilo que o autor chama de “conhecimento-emancipação”. Para tanto há de se reconhecer que ao pensar a relação direito e literatura, ao mesmo tempo em que se assume a fronteira, o encontro, as diferenças e as semelhanças, será sempre importante a vigília em face da apropriação, da instrumentalização e, logo, da regulação.

Refletir acerca da relação direito e literatura, por mais que tenha ganhado uma dimensão importante nas últimas décadas ainda causa desconfiança e repulsa de grande parte da comunidade de juristas. Nosso pensamento, portanto, estará sempre atento ao que propõe Boaventura de Sousa Santos quando fala de uma linha abissal que separa a ciência daquilo que com ela não se adequa. Por isso interessa questionar se a literatura em face do direito restaria do outro lado da linha abissal? Ou seja, se dentro do movimento direito e literatura, poder-se-ia afirmar que a expressão humana que vem da literatura restaria apreendida pelo direito a partir do que ele chama de um conhecimento regulação.

Por certo não se trata aqui de afirmar que a literatura estivera colonizada pelo saber jurídico desde sempre, contudo, para que a presente proposta seja estabelecida, importante convocar o pensamento derridiano acerca da literatura.

2 POR UM PENSAR ESTRANHO: DERRIDA E A LITERATURA

Tal momento oportuniza captar novamente a literatura sob duas dimensões diversas e ao mesmo tempo convergentes. Chamaremos a primeira de uma dimensão institucional e a segunda de uma dimensão “estranha”, para nos valermos do título da entrevista concedida por este autor onde esclarece o que entende por literatura e que nos dá subsídios para construirmos aqui nossa proposta. Jacques Derrida (2014) acerca da literatura:

O que é a literatura?; a literatura como instituição histórica, com suas convenções, suas regras etc., mas também essa instituição da ficção que dá, *em princípio*, o poder de dizer tudo, de se liberar das regras, deslocando-as, e, e desse modo, instituindo, inventando e também suspeitando da diferença tradicional entre natureza e instituição, natureza e lei convencional, natureza e história [...] (DERRIDA, 2014, p. 49- 51)

Assim, reconhece-se duas dimensões que a literatura assume dentro do pensamento derridiano. Uma, institucional, que se alia à literatura como uma aparição moderna, com todas as leis e regulações que sobre ela recaem e que pode-se chamar até daquilo que comporia uma história da literatura, ou seja, a dimensão institucional é aquela na qual estão dimensionados os direitos de autor, a maneira como a literatura se institucionaliza e as formas como ela se organiza.

Essa discussão se encontra propriamente no texto derridiano “*Préjugés: devant la loi*”, neste escrito o autor coloca a questão da relação direito e literatura no sentido que hoje chamar-se-ia dentro do movimento de *direito da literatura*. Porém, apesar de reconhecer uma estreita relação da literatura com o direito que aparece entre fins do século XVIII e o início do século XIX, apesar de reconhecer uma *necessidade* da literatura em face do direito que a institui enquanto instituição (desculpem o pleonasma), apesar de reconhecer que o próprio termo literatura tem uma sinonímia de aparição com o direito moderno que lhe outorga esse nome, a relação da literatura com a instituição, com o direito, no entanto, manter-se-á, em palavras de Evando Nascimento, a mais ambivalente possível (NASCIMENTO, 2015, pp. 303ss).

O surgimento da palavra literatura no sentido atual se dá quase que simultaneamente à consolidação dos direitos autorais relativos ao objeto livro:

[...] Com efeito, a entrada da palavra literatura no léxico do Ocidente, em seu sentido atual, remonta a aproximadamente dois séculos [...] segundo o Robert e o Littré, o termo surge no século XII, significando escrita, tomando como empréstimo ao latino literatura, escrita, ensino da letra. Escrita encontra-se, portanto, na origem de literatura. O termo passa a ser empregado no sentido moderno a partir do século XVIII, designando as obras escritas, na medida em que portam a marca de preocupações estéticas, e daí o conhecimento e as atividades a elas relacionadas. (NASCIMENTO, 2015, p. 307-309)

A título de clarificação reconhece-se as seguintes dimensões desta face institucional da literatura:

- a) garantia enquanto um texto impresso, logo, propriedade de um autor específico, garantindo assim o título, o formato, o nome de autor e todos os atributos jurídicos concernentes a uma criação desta monta;
- b) garantia, por conseguinte, dos direitos autorais;
- c) garantia jurídica de acesso à literatura, ou seja, podemos nos referir aos mecanismos jurídicos que garantem a acessibilidade à literatura, desde a distribuição até o incentivo e regulação da produção;

d) por fim, poderíamos inclusive mencionar um *direito à literatura*, que será discutido adiante junto de Antônio Cândido.

Estas perspectivas apresentam-se assim o horizonte institucional que diz da literatura, que retratam uma íntima relação com o direito, mas que ao mesmo tempo não encena a questão no ponto que se aborda. Isso porque Jacques Derrida coloca uma questão de fundo que abala quaisquer tranquilidades teóricas em face das discussões dadas, ou seja, quem ou *e o* que determinam um texto como literário? Qual instituição ou quem diz o que é e o que não é o literário? Distante de aportarmos em local sossegado, Jacques Derrida (2011) afirma:

Quién decide, quién juzga, y según qué criterios, sobre la pertenencia de este relato a la literatura? [...] diré pronto y sin rodeos que no apporto ni detento respuesta alguna a esa pregunta. Estoy “sin criterio”, como diría Jean François Lyotard. Quizá piensen ustedes que les voy a llevar hacia una conclusión puramente aporética o en todo caso hacia una sobrepuja problemática: diríamos entonces que la pregunta estaba mal formulada, que no se puede razonar en términos de pertenencia a un campo o a una clase cuando se trata de literatura, que no hay esencia de la literatura, dominio propiamente literario e indetectable con rigor en cuanto tal, y que en definitiva ese nombre de literatura, estando quizá destinado a permanecer improprio, sin concepto y sin referencia garantizada, sin criterio, la “literatura”, tendría algo que ver con ese drama del nombre, con la ley del nombre y el nombre de la ley. Sin duda, **no se equivocarían**. (DERRIDA, 2011, p. 29-30)

Ainda sobre esta dimensão institucional percebe-se que a literatura enquanto instituição, enquanto se põe institucionalmente, aparece sempre, dá-se sempre *diante da lei*. Necessita e reclama por uma legalidade. A reclamação por uma legalidade, no entanto, não pode ser o que determina o literário *qua tale* como afirma Derrida:

Pero, cualquiera que sea la estructura de la institución jurídica y por tanto política que vaya a garantizar la obra, ésta surge y resta siempre ante la ley. No tiene existencia ni consistencia sino bajo las condiciones de la ley, y sólo se convierte en “literaria” en cierta época del derecho que regula los problemas de propiedad de las obras, de la identidad de los corpus, del valor de las firmas, de la diferencia entre crear, producir y reproducir, etc. En líneas generales, ese derecho se estableció entre finales del siglo XVII y principios del XIX en Europa. Queda que el concepto de literatura que sostiene ese derecho de las obras reste oscuro. Las leyes positivas a las cuales me refiero valen también para otras artes y no arrojan luz crítica alguna sobre sus propias presuposiciones conceptuales. Lo que me importa aquí es que esas presuposiciones oscuras son también el conjunto de “guardianes”, críticos, universitarios, teóricos de la literatura, escritores, filósofos. Todos ellos deben apelar a una ley, comparecer ante ella, a la vez velar por ella y dejarse vigilar por ella. Todos ellos la interrogan ingenuamente sobre lo singular y lo universal; ninguno de ellos recibe respuesta que no relance la diferencia: más ley y más literatura (DERRIDA, 2011, p. 67).

Mas implica sobretudo ao se atentar ao que ensina Nascimento:

Sendo assim, não pode haver natureza nem função da literatura em si, justamente porque esta não tem nenhuma essência e nenhum sentido previamente estabelecidos.

O que se reconhece como literatura deriva de convenções e intenções mais ou menos conscientes que se estabelecem do lado de quem escreve e são reconhecidas como tais do lado de quem lê [...] “A essência da literatura é mesmo não ter essência alguma, rasurando e deslocando a pergunta metafísica “o que é?”, em proveito de um espaço irreduzível a qualquer ontologia”. (NASCIMENTO, 2014, p. 14)

Por isso mesmo segue-se por caminhar junto de Jacques Derrida na exposição de uma primeira dimensão, que regula, publica, publiciza e “protege” a literatura, enquanto de outro lado ela se esquia para um local em que a instituição é por assim dizer transbordada. A lei *da* literatura e a lei que rege a literatura. Esse é um tema que necessita ser depurado, pois, a literatura ao exsurgir aparece sempre *diant*e da lei. A literatura, para ser literatura, necessitaria da lei?

Toda obra literaria, para ser “literaria” debe ajustarse a una Ley, a las convenciones de la institución literaria, es decir, a la opinión y las prácticas de escritores, académicos, críticos literarios, editores que deciden qué es y qué no es literatura. Sin embargo, la convención principal, la que rige la lógica misma de la institución literaria, prescribe que una obra para ser literaria debe transgredir la Ley que la admitiría en el campo literario, debe transgredir el canon, debe sancionar sua propia ley. Es en esta tensión entre la ley y la singularidade en la que habita la obra literaria. “En el instante inaprehensible donde ella [la literatura] juega a ser la ley, una literatura transciende la literatura” (DERRIDA, 1984, p. 129). Toda la literatura que pretenda ser literatura debe transbordar a la literatura. La literatura es aquello que jamás coincide consigo mismo, una identidad nunca idéntica a sí misma, precisamente porque en su singularidade no se deja aprehender por ninguna permanencia. Podría decirse que la ley de la literatura es la ley de la singularidade. Pero ¿qué sería una ley de la singularidade? ¿Qué es una ley que no coincide jamás consigo misma? La literatura es la singularidade radical, la singularidade que pone en jaque toda la mismidad que se pretenda cerrada sobre sí misma porque inscribe la otredad en toda mismidad, la particularidade inaprehensible en la generalidade de la ley. La literatura no opone la singularidade a la ley, sino que hace de la singularidade misma una ley. (ROGGERO, 2014, p. 440)

No limite pode-se dizer que a lei da literatura seria aquela que ela funda a cada ato de aparição, ou seja, se de um lado, ela requer as leis e convenções do que seria o literário, de outro, a cada aparição, transborda estas leis, refundando-as, isso é a outra maneira de perceber a forma como a literatura em Jacques Derrida conjuga-se de certa maneira com a noção do estrangeiro e da invenção, pois, se aquele necessita das leis que o recebem como tal, de outro lado, não pode se alinhar a elas necessariamente porque é estrangeiro, pela sua condição de estrangeiro; na mesma direção, a invenção, que necessita ser reconhecida como tal, mas que enquanto invenção, comete-se de duas maneiras, inventa algo e ao mesmo tempo, re-inventa as leis da invenção. A literatura, o estrangeiro e a invenção são possíveis apenas na medida de sua impossibilidade, ou seja, no ponto em que se superam, ou em melhores palavras, que se desconstroem. Logo, uma resposta afirmativa não seria no entanto facilmente observável uma vez que ao mesmo tempo em que a literatura se coloca no mundo a partir dos regramentos jurídicos e políticos condicionantes de sua aparição, construção, organização e desconstrução, de outro lado, e por ai sua face estranha aparece, traz consigo, garantida pelo mesmo direito e

conjunto de leis que a instituiu, o “poder de tudo dizer”¹ - a doma que é emprestada à literatura em sua dimensão institucional, e, portanto, aquela que garantiria o autor, a difusão e sua circulação é de ponta a ponta sempre colocada em questão exatamente pela estranheza que acompanha o termo literatura; tem-se que, a lei da literatura tende, em princípio, desafiar ou a suspender a lei. Desse modo, ela permite pensar a essência da lei na experiência do “tudo poder dizer”. É uma instituição que tende a extrapolar [déborder] a instituição. (DERRIDA, 2014, p. 49- 51)

Esta estranheza estaria intimamente ligada ao que Jacques Derrida ensina quando nos fala da possibilidade de tudo dizer “Dizer tudo é, sem dúvida, reunir, por meio da tradução, todas as figuras umas nas outras, totalizar formalizando; mas dizer tudo é também transpor [franchir] os interditos.” (DERRIDA, 2014, p. 49)

Ou seja, no mesmo passo em que a literatura é garantida pelas leis de um ordenamento jurídico, enquanto ela é “protegida” por essas leis, de dentro de si brota a subversão que alcança na raiz a sua *in-condição* institucional, ou, em melhores palavras, de onde vem a instituição literatura brota também uma face de estranheza em relação à própria instituição.

2 POR UM ENCONTRO PÓS ABISSAL NO MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA: DERRIDA COM BOAVENTURA

Por isso fora mesmo importante darmos as duas dimensões que empresta Jacques Derrida à literatura para discutirmos junto da ecologia de saberes. Logo, a questão acima levantada começa a se esvanecer: se de um lado, Boaventura de Sousa Santos (2007) defende que o pensamento moderno é um pensamento abissal:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha]” e o

¹ Derrida, por sua vez, encontra na força, tão frágil quanto poderosa, da literatura – esta estranha instituição que, embora nomeada como literatura, não se deixa apreender por nenhuma definição, posto que não tem uma essência, uma natureza ou realidade própria -, a reprodução de uma *talvez* inerente a todas as coisas. No texto literário, reproduz-se a estabilização e a desestabilização, a (des)construção, de todas as coisas do mundo, e do próprio mundo. Afinal, tudo se encontra dado, não segundo a força de um constrangimento natural, essencial, fundamental, mas, antes, porque assim se configurou; como a resultante ou condensação de inúmeros fatores. A ordem, estrutura ou organização interna do que quer que seja, encontra-se, portanto, sempre passível de desdobramentos, quebras, rupturas, reordenações etc. Talvez tudo pudesse ter sido diferente; talvez, sempre talvez, uma reconfiguração seja possível. Palavra sem sentido ou significado próprio, além da oscilação de uma indecidibilidade, o *talvez* se refere ao infundável brotar (des) construtivo de tudo. O “lugar” sem localidade deste *talvez* se confunde com o lugar da própria “coisa” literária que, talvez, como diz Derrida, seja a borda: “[...] a literatura talvez permaneça na borda de tudo, quase para além de tudo, inclusive de si mesma. (DUQUE-ESTRADA, 2014, p. 49-50)

universo “do outro lado da linha”. A divisão é tal que o “outro lado da linha” desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialéctica. (SANTOS, 2007, p. 1-2)

E Boaventura nele insere o próprio direito, como se observa:

O conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais bem conseguidas do pensamento abissal. Dão-nos conta das duas principais linhas abissais globais dos tempos modernos, as quais, embora distintas e operando de forma diferenciada, são mutuamente interdependentes. Cada uma cria um subsistema de distinções visíveis e invisíveis de tal forma que as invisíveis se tornam fundamento das visíveis. (SANTOS, 2007, p. 3)

Este mesmo direito também garante a literatura enquanto instituição, ou seja, a face institucional da literatura (condicional), aquilo que dela vem garantido pela lei talvez seja um contributo para a formação dessa linha abissal, explica-se: iremos adotar a dimensão *estranha* da literatura (incondicional), neste sentido, a discussão sobre a abissalidade nesta ordem de pensamento também fica posta em questão, ora, se de um lado, o direito moderno coloniza e regula de maneira a encobrir ou não deixar vir senão aquilo que com ele se coaduna, de outro, enquanto *estranheza* de si e em si, a literatura põe em xeque a própria dimensão de instituição; neste sentido, pensar a relação de direito e literatura em um horizonte de ecologia de saberes requer que sejam consideradas estas duas faces. Assim, a instituição literatura, isto que é apanhado a partir das leis que a regulamentam e que há pouco tempo insinuou-se em nosso dialeto, não seria a dimensão que estamos a propor.

A ecologia de saberes que sustentaria a relação de direito e literatura que propomos estaria alicerçada exatamente na face outra da literatura, aquela que vem como estranheza, que estranha à instituição, mas que, porém, alocada dentro dela, tem condições de discutir a margem e o alargamento das linhas, observa-se:

É assim que, para Derrida, a literatura é uma instituição que encarna exatamente este aspecto duplo e paradoxal: se ela tem como princípio inalienável o direito, e, portanto, a liberdade de dizer tudo sobre tudo, qualquer coisa sobre qualquer coisa, este princípio diz respeito não somente a uma estratégia de criação – é preciso, sempre, que haja o criado, o estabelecido, o instituído, o legislado – mas igualmente à intolerância incondicional de qualquer tipo de autoconfirmação e autopreservação do criado, estabelecido, instituído, legislado. Deste modo, a própria autonomia e autoridade da questão da tradição metafísica - a pergunta “o que é?” sempre à procura

de uma essência, de um fundamento, é abalada pela literatura. (DUQUE-ESTRADA, 2014, p. 50-51)

A estranheza que vem em nossa leitura é a estranheza de uma alteridade que pensamos estar aliada àquela reclamada pelo pensamento de Boaventura de Sousa Santos quando requer que seja concedida passagem para esse saber outro antes regulado/recalcado/encoberto por um dos lados da linha abissal. Para Nascimento (2014, p.17): “Por nunca ter havido uma única função para essa estranha instituição que se chama literatura, ela comparece na obra de Derrida sob o signo da alteridade”. Tem-se, portanto, que a questão está longe de ser resolvida.

A dupla face da literatura então nos coloca um ponto: Boaventura de Sousa Santos aponta o direito a operar em uma instância que se sustenta por um conhecimento-regulação que não reconhece aquilo que restaria do outro lado da linha abissal, porém, se pode esquivar ao reconhecimento de que inevitavelmente a literatura *reconhecida* pelo direito desde o marco que apontamos junto de Jacques Derrida também venha recheada por essa regulação, o estabelecimento da própria dimensão de cânones talvez dê conta desse problema. Assim, a abertura para o outro lado da linha, que insistimos, não se encerra em uma mera inversão, exatamente para que não se incorra no mesmo erro que se quer discutir, talvez seja possível se refletir-se sobre a literatura a partir desta face outra, que para além da instituição, está ao mesmo tempo impregnada por ela, valendo-se disso para dar um passo adiante. A linha abissal, entende-se, não deixará de existir, o entendimento de que a literatura não tem essência, que sua dimensão não pode ser captada apenas por uma de suas faces, de alguma maneira, seria o caminho que por ora se aponta. De dentro da abissalidade que a instituição cria ao se colocar pode-se ver nascer a chance de um horizonte que deixe vir essa dimensão de alteridade que a convocação de uma ecologia de saberes quer discutir. Ou seja, não havemos meramente que negar a instituição que põe a abissalidade criando as colonizações, mas, a partir de um movimento de inversão e deslocamento, deixar essa face outra vir: a desconstrução não é uma destruição, e essa afirmação nos auxilia para nos aliarmos também ao pensamento de Boaventura quando diz da passagem a um saber como solidariedade.

Na ecologia de saberes cruzam-se conhecimentos e, portanto, também ignorâncias. Como não há ignorância em geral, as ignorâncias são tão heterogêneas, autônomas e interdependentes quanto os saberes. Dada esta interdependência, a aprendizagem de certos conhecimentos pode envolver o esquecimento e a ocultação de outros e, em última instância, a ignorância deles. Ou seja, na ecologia de saberes, a ignorância não é necessariamente um estado original ou ponto de partida. Pode resultar de esquecimentos ou desaprendizagem implícitos nas aprendizagens recíprocas através das quais se realiza a interdependência. **Daí que na ecologia de saberes seja crucial perguntar a cada momento se o que se aprende vale o que se esquece ou desaprende.** A ignorância só é uma forma desqualificada de ser de fazer quando o

que se aprende vale mais que o que se esquece. A utopia do interconhecimento é aprender outros conhecimentos sem esquecer os próprios. É esta a tecnologia de prudência que subjaz à ecologia de saberes (SANTOS, 2006, p. 145, grifo nosso).

E como glosa da frase em negrito, leiamos Nascimento a dizer da estratégia da desconstrução:

A “estruturalidade da estrutura” desconstrutora passa pela necessidade de assumir diversas estratégias discursivas, de não se fixar numa atitude única, ainda que seja a mais pertinente, de assumir **posições** e compromissos ou engajamentos politicamente diferenciados. Tudo isso tem paradoxalmente como “horizonte último” a possibilidade de pensar o impensável: o advento de uma alteridade radical, advento do que já está aí, que nos constitui, mas que foi de algum modo *recalcado* historicamente. (NASCIMENTO, 2004, p. 38)

O encontro proposto entre a estranheza da literatura com a ecologia de saberes em uma ordem de discussão de direito e literatura, portanto, seria o convite que ora propõe-se, assim, em primeiro, reconhecermos que a dimensão estranha da literatura a torna de maneira inapelável uma estrangeira em face da instituição, ao mesmo tempo em que recebe dela o poder de dizer tudo, e é o que ensina Evando Nascimento (2014) quando diz que a literatura mantém com a instituição uma relação “a mais ambivalente possível”. E seria nessa *linha* que gostaríamos de oferecer essa vinda, um pensamento ecológico ao mesmo tempo em que ensina uma inversão em face do pensamento que regula a face do outro que vem, com efeito, não nega sua necessidade; não haveria aqui uma convocação para a destruição do que Boaventura chama de “ciência moderna”, na mesma esteira, a literatura em sua face estranha mantém-se um terreno de passagem no qual ela dá-se sempre diante da lei ao mesmo tempo em que possui a condição de negar/inventar/transbordar essa lei.

Aproximamos assim o que Boaventura de Sousa Santos chama de “ciência moderna” da própria dimensão institucional que regula a literatura, qualquer diálogo que se queira necessita aqui levar em consideração os dois lados da linha, um pensamento como ecologia necessariamente requer essa co-presença, logo, a estranheza da literatura estaria para o direito dentro do movimento direito e literatura, assim como, os saberes não coroados pela ciência moderna estariam para aqueles que sempre se impuseram como detentores da verdade. O jogo a que se lança nessa discussão permite que ao mesmo tempo em que tenhamos um diálogo interminável entre essas duas instâncias, possamos perceber que aquilo que vem, seja pela estranheza ante a instituição, seja pela estranheza de uma primeira aparição, seja pela adjetivação de estranho que a instituição confere ao que com ela não converge, irrompe a linha que distingue e torna fecundo o encontro.

Por isso acima, pode-se dizer que um pensamento como ecologia seria um pensamento como hospitalidade, pois, pensar ecologicamente sempre será manter a porta aberta à diversidade, que *de per se* será sempre estranha uma vez que sempre em estado de *chegância*. A não apropriação do direito em face da literatura é o que funda a reflexão que trazemos, ora, por mais que se encontrem em uma medida institucional, a ausência de essência da literatura, sua dimensão estranha, que seria uma dimensão de travessia, impediria essa apropriação.

Assim, quando se grafa direito e literatura está se sempre a grafar a im-possibilidade do encontro, a literatura não se doa, se quisermos, por inteiro, ela carrega sempre a hipótese de tudo dizer, e o que dirá, o que vem, quem vem, nunca está à medida do direito. O *e* que une o direito à literatura dentro do movimento é na mesma medida o que impede a união, e, portanto, a apropriação ou regulação. O *e* é o movimento. Manter-se no movimento é o que reclama essa dimensão de alteridade que um pensamento como ecologia e hospitalidade quer dizer. Nunca a literatura chegará, sempre a literatura estará em estado de *chegância*, se preferirmos, ela dá-se no mesmo momento em que se esconde. A literatura como um indecível derridiano, o qual, sempre atravessa, deixando rastros, sem que seja possível captá-lo em sua dimensão ontológica. Isso parece ter ficado claro quando o autor diz que a literatura transborda a instituição na medida em que se apresenta sempre em um duplo estado: presença-ausente. Presença enquanto travessia, ausência enquanto impossibilidade de enclausuramento conceitual.

Aliado a estes dizeres o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos (2006) nos auxilia: “a ecologia de saberes assenta na independência complexa entre os diferentes saberes que constituem o sistema aberto do conhecimento em processo constante da criação e renovação.” (SANTOS, 2006, p. 145). Assim, alcança-nos algumas premissas mais para a composição de nosso ideário. A literatura não se confundirá com o direito e a instituição, ela sempre restará estranha e em nosso idioma, estrangeira. Logo, importa reafirmar que a dimensão estrangeira da literatura é o índice que nos permite afirmá-la sempre do outro lado da linha abissal, por força de sua estranheza, de sua impossibilidade de apreensão ontológica, o *não lugar* do qual ela diz será sempre um local outro, nestes termos, haverá sempre a chance, na relação direito e literatura, da vinda de uma dimensão de alteridade que não estava prevista, que não estivera catalogada. Vejamos que:

A potência da literatura, enquanto instituição ligada às modernas democracias, com o poder praticamente infinito de dizer tudo, consiste em encenar esse desejo de justiça, ali mesmo onde até o mais simples direito falta, como, por exemplo, ficcionaliza Vidas secas, de Graciliano Ramos. (NASCIMENTO, 2004, p. 26)

A estrangeiridade e estranheza da literatura face à instituição, sua condição de negá-la

e ao mesmo tempo sua condição afiançada por ela, estabelecem a possibilidade de irrupção da alteridade que estivera do outro lado da linha. Para além do interconhecimento, para além do reconhecimento e do autoconhecimento, o encontro dado na travessia será sempre uma invenção.

Nestes termos, nossos dizeres caminham sob duas perspectivas, a da ecologia de saberes como porta aberta ao que vem, mas ao mesmo tempo, com a necessidade de manter essa porta aberta, ou seja, a vinda nunca deixará de ocorrer, e a dimensão de estranheza da literatura obriga-nos a esta abertura constante. Ela solicita deixar-se vir. De duas maneiras, uma chegada que a-presenta sua estranheza, e um estado de *chegância* que nunca será findado, posto que não alberga em si uma dimensão metafísica. A literatura não representaria meramente o outro lado da linha abissal, com efeito, ela redimensionaria sempre essa linha, a cada travessia comporia um para além da margem, o que denota sua dimensão inventiva, de questionamento, transbordamento e perfectibilidade em relação ao direito. Assim, uma ecologia de saberes aqui se transmuta em uma hospitalidade de saberes na qual a porta aberta garante a reinvenção a partir do encontro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema levantando, qual seja, se é possível pensarmos o direito e literatura em uma dimensão de ecologia de saberes? Reitera-se que sim a partir da efetivação do objetivo central do texto, que pretendia analisar a possibilidade de uma aproximação teórica entre o direito e a literatura em uma dimensão de ecologia de saberes, nos seguintes termos.

Logo, quando grafamos direito e literatura estaremos sempre a grafar a impossibilidade do encontro, a literatura não se doa, se quisermos, por inteiro, ela carrega sempre a hipótese de tudo dizer, e o que dirá, o que vem, quem vem, nunca está à medida do direito. O que une o direito à literatura dentro do movimento é na mesma medida o que impede a união, e, portanto, a apropriação ou regulação. O que é o movimento. Manter-se no movimento é o que reclama essa dimensão de alteridade que um pensamento como ecologia e hospitalidade quer dizer. Nunca a literatura chegará, sempre a literatura estará em estado de *chegância*, se preferirmos, ela dá-se no mesmo momento em que se esconde. A literatura como um indecível derridiano, o qual, sempre atravessa, deixando rastros, sem que seja possível captá-lo em sua dimensão ontológica. Isso parece ter ficado claro quando o autor diz que a literatura transborda a instituição na medida em que se apresenta sempre em um duplo estado: presença-ausente.

Presença enquanto travessia, ausência enquanto impossibilidade de enclausuramento conceitual.

Aliado a estes dizeres o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos (2006) nos auxilia: “a ecologia de saberes assenta na independência complexa entre os diferentes saberes que constituem o sistema aberto do conhecimento em processo constante da criação e renovação.” (SANTOS, 2006, p. 145). Assim, alcança-nos algumas premissas mais para a composição de nosso ideário. A literatura não se confundirá com o direito e a instituição, ela sempre restará estranha e em nosso idioma, estrangeira. Logo, importa reafirmar que a dimensão estrangeira da literatura é o índice que nos permite afirma-la sempre do outro lado da linha abissal, por força de sua estranheza, de sua impossibilidade de apreensão ontológica, o não lugar do qual ela diz será sempre um local outro, nestes termos, haverá sempre a chance, na relação direito e literatura, da vinda de uma dimensão de alteridade que não estava prevista, que não estivera catalogada.

A estrangeiridade e estranheza da literatura face à instituição, sua condição de negá-la e ao mesmo tempo sua condição afiançada por ela, estabelecem a possibilidade de irrupção da alteridade que estivera do outro lado da linha. Para além do interconhecimento, para além do reconhecimento e do autoconhecimento, o encontro dado na travessia será sempre uma invenção.

Nestes termos, nossos dizeres caminham sob duas perspectivas, a da ecologia de saberes como porta aberta ao que vem, mas ao mesmo tempo, com a necessidade de manter essa porta aberta, ou seja, a vinda nunca deixará de ocorrer, e a dimensão de estranheza da literatura obriga-nos a esta abertura constante. Ela solicita deixar-se vir. De duas maneiras, uma chegada que a-presenta sua estranheza, e um estado de chegância que nunca será findado, posto que não alberga em si uma dimensão metafísica. A literatura não representaria meramente o outro lado da linha abissal, com efeito, ela redimensionaria sempre essa linha, a cada travessia comporia um para além da margem, o que denota sua dimensão inventiva, de questionamento, transbordamento e perfectibilidade em relação ao direito. Assim, uma ecologia de saberes aqui se transmuta em uma hospitalidade de saberes na qual a porta aberta garante a reinvenção a partir do encontro.

REFERÊNCIAS

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001

DERRIDA, Jacques. **Prejuizados, ante la ley**. Traducción de Jordi Massó y Fernando Rampérez. Espanha: Avarigani Editores S.L., 2011.

DERRIDA, Jacques. **Essa estranha instituição chamada literatura**: uma entrevista com Jacques Derrida. Tradução de Marileide Dias Esqueda, revisão técnica e introdução de Evando Nascimento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

DERRIDA, Jacques. Observações sobre desconstrução e pragmatismo. In: CRITCHLEY, Simon et al. **Desconstrução e pragmatismo**. Organização de Chantal Mouffe; Tradução de Victor Dias Maia Soares. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

DUQUE-ESTRADA, Elizabeth Muylaert. **Nas entrelinhas do talvez**: Derrida e a literatura, Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio – Ed. Via Verita, 2014.

NASCIMENTO, Evando. **Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

NASCIMENTO, Evando. Introdução. *in*: DERRIDA, Jacques. **Essa estranha instituição chamada literatura**: uma entrevista com Jacques Derrida. Tradução de Marileide Dias Esqueda, revisão técnica e introdução de Evando Nascimento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014

NASCIMENTO, Evando. **Derrida e a literatura**: “notas” de literatura e filosofia nos textos da desconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: É Realizações Editora, 2015.

ROGGERO, Jorge. Derecho y Literatura en la obra de Jacques Derrida. **Revista de Filosofía Jurídica, Social y Política**, v. 21, n. 3, p. 435 – 457, 2014. Disponível em: <http://bdigital.ula.ve/storage/pdf/frone/v21n3/art03.pdf> Acesso em: 13 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 2. ed. Coleção (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática; v.4) São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n.79, nov. 2007, pp.71-94

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

SILVA, Joana Aguiar e. **Para uma teoria hermenêutica da Justiça**: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. Coimbra: Edições Almedina SA, 2011.